



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10880.021084/92-10

Recurso nº : 12.674

Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.251

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

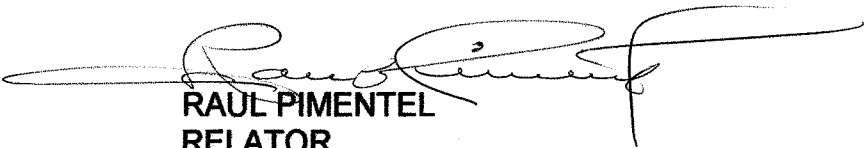
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº : 10880.021084/92-10
Acórdão nº : 101-91.251

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº : 10880.021084/92-10

Acórdão nº : 101-91.251

Recurso nº : 12.674

Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA., estabelecida em São Paulo - SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o art. 3o. alínea "A" parágrafo da Lei 07/70, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680.021083/92-49, para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 17/27, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 30/31, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 43/47 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são Idias em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o Recurso nr. 107.600, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10680.021083/92-49, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101- 91.140, de 17.09.96, negou-lhe provimento.

Este Conselho tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



RAUL PIMENTEL